

(1ā;Ö1Ø1V?)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001851-17.2017.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : [REDACTED]
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : MG00078455 - HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. CONTA DE POUPANÇA. VEÍCULO. ORIGEM. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os bens apreendidos em medidas asseguratórias somente podem ser devolvidos se comprovada a presença (cumulativa e inequívoca) dos seguintes requisitos: propriedade do bem; licitude da origem do valor do bem; boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal.
2. A impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, CPC, refere-se a verbas comprovadamente lícitas.
3. Os preceitos de impenhorabilidade não se aplicam às medidas cautelares processuais-penais, que se estendem, inclusive, a bens de família (STJ, REesp 1.025.155/RS e AgRg no AREsp 605/SP).
4. Não há fundamento jurídico suficiente a ensejar o levantamento do arresto de bens, pois a medida constitutiva foi justificada pela necessidade de garantir o dano experimentado pela Caixa Econômica Federal e evitar a dilapidação do patrimônio.
5. Havendo indícios de autoria e materialidade, bem como presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nenhuma ilegalidade se verifica na manutenção da decisão.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 5 de novembro de 2019.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator

(1ā;Ö1Ø1V?)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001851-17.2017.4.01.3815/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG (fls. 113/116), que rejeitou a preliminar de litispendência e indeferiu o levantamento da constrição dos bens dos apelantes.

Em razões de apelo, [REDACTED] e [REDACTED], preliminarmente, pedem o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do feito. No mérito, requerem a reforma da sentença, a fim de que haja a liberação dos bens bloqueados nos presentes autos, por entenderem que se tratam de bens totalmente impenhoráveis, já que os valores são advindos de remuneração/salário/aposentadoria/poupança dos apelantes (fls. 141/155).

Com contrarrazões (fls. 158/163).

O *Parquet* opinou pelo não provimento da apelação (fls. 167/170v).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Como relatado, trata-se de apelação interposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra decisão proferida pelo Juízo Federal Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG (fls. 113/116), que rejeitou a preliminar de litispendência e indeferiu o levantamento da constrição dos apelantes.

Os apelantes requerem, em síntese, o reconhecimento da exceção de litispendência, para que se determine a extinção do presente processo, bem como o levantamento do arresto sobre os bens constritos na decisão de fls. 113/116.

Da litispendência

O Código de Processo Civil, no seu artigo 301, §1º a 3º, aplicável subsidiariamente ao processo penal, trata a presente situação da seguinte forma:

§ 1º. Verifica-se a *litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*.

§ 2º. *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*.

§3º. *Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*.

Em outros termos, o CPC prevê que a litispendência se verifica com a proposição de demanda idêntica a uma outra que já se encontre em curso. Duas ações são idênticas quando os seus elementos – partes, causa de pedir e pedido – são os mesmos.

Não é o caso dos presentes autos, onde verifico que as partes, a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles dos autos n. 00711135-02.213.4.01.3800.

Com efeito, verifico que decisão afastou referido pedido, ao seguinte fundamento, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001851-17.2017.4.01.3815/MG

De início, afasto a alegada litispendência. Conquanto os assuntos tratados na ação de n. 00711135-02.213.4.01.3800 e nesta possam tangenciar, em virtude da causa de pedir remota, não há que se falar em identidade de partes ou pedidos a justificar a tese obstativa apresentada pelos réus (CPC, ARTIGO 337, § 2º). Logo, não há litispendência.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Da impenhorabilidade dos bens

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e à não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. Esse é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO INEXISTENTE.

1. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

(...)

(ACR 2006.37.00.003430-4/MA; Rel. Juiz Tourinho Neto; 3ª Turma; DJ de 03/08/2007, p. 42)

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROPRIEDADE QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Na forma dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal; e 91, II, b, do Código Penal, é de se entender que o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida está condicionado à segura comprovação da propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. No caso ora em análise, a propriedade do veículo cuja restituição se requer não restou suficientemente esclarecida nos autos.

(...)

(ACR 2008.39.03.000979-4/PA; Rel. Juiz I'Talo Fioravanti Sabo Mendes; 4ª Turma; publicado em 23/11/2009 e-DJF1 p. 90) (destaquei)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001851-17.2017.4.01.3815/MG

Além disso, de acordo com os arts. 118 e 120, §4º, ambos do Código de Processo Penal, enquanto não estiver transitada em julgado a sentença e ainda interessarem ao deslinde do processo, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas.

Depreende-se dos autos que os apelantes foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita majorada (art. 168, *caput* e § 1º do mesmo artigo, todos do Código Penal). De acordo com a denúncia, as condutas imputadas aos réus geraram dano material à Fazenda Pública, no montante de R\$ 396.529,42 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

O Ministério Público requereu o arresto de bens móveis e imóveis dos apelantes, até o limite de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil). O pleito foi integralmente acolhido pela decisão interlocutória de fls. 31/32, entretanto, os bens efetivamente constritos foram os seguintes:

- De [REDACTED]: veículos Ford Focus, placa [REDACTED] e R\$ 6.885,30 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), em espécie, depositados nas contas bancárias;

- De [REDACTED]: R\$ 13.623,86 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em espécie, depositados nas contas bancárias.

No caso, os apelantes argumentam que parte do dinheiro, objeto de arresto, consiste em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança, e que, uma parte, consubstanciava salário. Nesse contesto, requerem a liberação da quantia arrestada, bem como a liberação do veículo FORD/Focus, placa [REDACTED], de propriedade do apelante [REDACTED], por força do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Ocorre que a previsão da lei processual civil de impenhorabilidade de valores depositados em poupança, a teor do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, pressupõe, por si só, sua origem lícita. Desse modo, entende-se que o óbice à medida de arresto é a demonstração da licitude de valores depositados em tais contas, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Por outro lado, havendo concretas suspeitas de origem ilícita de valores aplicados em conta bancária dessa natureza, tais verbas não podem escapar das medidas cautelares penais. De outro modo, o simples depósito em poupança resguardaria o produto ou proveito de crime do alcance de eventual condenação criminal.

Nesse sentido, os precedentes a seguir, extraídos dos TRF's da 1^a e 2^a Regiões:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. INTERESSE PROCESSUAL-PENAL QUE PERMANECE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto por Ivanete Marinho de Serpa contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz que indeferiu o pedido de reconsideração e restituição de valores constantes de conta bancária. 2. Consoante a apelação, em fevereiro de 2010, a recorrente, como representante da empresa de Formação Santa Bárbara, teve, por ordem judicial, o bloqueio em contas bancárias de sua titularidade, no valor de R\$ 29.470,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido retida a quantia de R\$ 6.376,11 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e onze centavos). 3. Segundo parecer ministerial, "cuida-se de medida implementada por força de decisão proferida na representação criminal nº 2008.0100.055261-0/MA, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1^a Região, feito que hoje integra a representação criminal nº 501-16.2015.4.01.3701 [...], vinculada ao Inquérito Policial 6953-76.2014.4.01.3701, e cujos autos foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, em face de 35 (trinta e cinco) pessoas, entre as quais a ora requerente IVANETE MARINHO SERPA". 4. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio do

valor ao fundamento de que, "no caso concreto, há fortes indícios da participação de IVANETE nos fatos descritos na denúncia oferecida pelo MPF no processo supramencionado, entre os quais sua participação em licitação e contrato fraudulentos, e a requerente não trouxe aos autos quaisquer elementos que demonstrem a origem lícita dos valores bloqueados, pelo que eles ainda interessam ao processo". 5. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 6. Além da inexistência de prova cabal acerca da origem do valor, não ficou claro nestes autos que o valor não interesse mais ao processo principal. É necessário que se aguarde o desfecho do processo criminal para que fique esclarecida a origem do valor retido nos autos, sem o que não se pode autorizar a restituição pretendida. 7. A tese de que o valor bloqueado seria impenhorável, por quanto menor do que os 40 (quarenta) salários-mínimos previstos no art. 833, inciso X, do CPC, não prospera quando confrontada com a jurisprudência deste Tribunal, que, segundo diretrizes do STJ, se manifesta no sentido de que "[O]s preceitos de impenhorabilidade não se aplicam às medidas cautelares processuais-penais, que se estendem, inclusive, a bens de família (STJ, Resp 1.025.155/RS e AgRg no AREsp 605/SP)". 8. Apelação a que se nega provimento.

(ACR 0002013-97.2016.4.01.3701, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 14/08/2019 PAG.)

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 3.240/41 E ART. 4º DA LEI N.º 9.613/98. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Medidas assecuratórias patrimoniais embasadas nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98. Os requisitos das medidas assecuratórias impostas circunscrevem-se à prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), bem como à demonstração da sua necessidade e suficiência para garantir seus fins, no caso, direcionadas à reparação dos danos causados ao Erário. II - O Decreto Lei n.º 3.240/41 impõe sistemática mais grave de tratamento com relação às medidas assecuratórias e não foi revogado pelo Código de Processo Penal, orientação já pacificamente firmada pelo c. STJ. Possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito. III - Há denúncia recebida em face da recorrente, gerando a Ação Penal n.º 0021748- 89.2017.04.02.5101, o que reforça os indícios de autoria e de materialidade consignadas na decisão de bloqueio. IV - Quando da denúncia, e diante do aprofundamento da instrução, o MPF aponta o recebimento de R\$241.815,60 no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, não olvidando o órgão de acusação, todavia, de registrar que tal que quantia refere-se apenas aos valores efetivamente pagos, já que a solicitação/aceite da promessa indevida continua a ser aferida com base em percentual do valor total do

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001851-17.2017.4.01.3815/MG

contrato. V - A representação ministerial acolhida pelo juízo de primeiro grau foi explícita ao estimar em R\$ 392.516,19 o prejuízo gerado aos cofres públicos por condutas nas quais a recorrente está implicada nas investigações em curso e ainda que não tenha explicitamente lançado mão de tal valor quando do oferecimento da denúncia, fato é que não houve, nesse particular, a indicação de nova estimativa de dano, optando, in casu, o MPF por formular pedido genérico de perdimento de bens e fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, partindo-se, por óbvio, do valor indicado na cautelar assecuratória. VI - Inexiste qualquer ilegalidade na decisão que determinou a constrição dos bens ultimando por atingir os ativos financeiros vinculados ao cônjuge da recorrente, mesmo porque é incontestável que as contas correntes e aplicações financeiras possuem como um de seus titulares a denunciada, do quê se infere, por presunção, que os ativos ali circulantes integrem, ao menos em parte, o seu patrimônio. VII- Não se pode olvidar, todavia, a real possibilidade de constrição de bens de terceiros desvinculados do fato criminoso e de origem lícita, situação, todavia, que desafia a oposição de embargos de terceiro, carecendo a apelante de legitimidade para pleitear em juízo direito alheio. VIII - De toda sorte, a documentação juntada aos autos pela apelante já fora submetida pelo real legitimado ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, que ultimou por indeferir o pedido, em mais de uma oportunidade, não cabendo a esta Corte, por via transversa, adentrar na exame de mérito e eventualmente reformar a decisão do juízo de origem que, ao que parece, não foi contestada pelo próprio titular do direito. IX - No que se refere à alegação de impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, remete-se ao que já decidido pela 1ª Sessão Especializada desta Corte, que, ao contrário do caso em análise, refere-se a verbas de origem comprovadamente lícitas (Embargos Infringentes na ACR 0507492-55.2016.4.02.5101) X- A impenhorabilidade alegada pela defesa não se aplica a verbas que superem 40 salários mínimos, de modo que sem a comprovação categórica da imprescindibilidade dos valores bloqueados para sustento de sua família, sobretudo levando em conta que a própria apelante junta aos autos o contracheque se seu cônjuge - engenheiro civil do quadro efetivo da Prefeitura do Rio - com vencimentos superiores a 20 mil reais (fls. 2726/5727), subsiste a possibilidade do arresto na conjugação do art. 137 do CPP com o §2º do art. 833 do CPC. XI - Desprovimento do recurso.

(Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0502261-76.2018.4.02.5101, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:.)

Conforme registrou o magistrado a quo, na decisão recorrida:

Na hipótese vertente, os requeridos não lograram comprovar que o montante depositado em suas contas poupanças tenha origem lícita, ou que, de algum modo, não se sub-rogaram à vultosa quantia de R\$ 396.529,42 da qual, em tese, teriam se apropriado junto da outra ré, conforme registrado na denúncia. Em razão disso, permitir a liberação do numerário como requerido – subsistindo séria dúvida quanto a sua origem e quanto ao paradeiro do total que teria supostamente sido apropriado conforme constou da denúncia -, não me assemelha razoável, sob pena de este Juízo acabar por chancelar a utilização transviada da garantia inserida no artigo 833 do CPC.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001851-17.2017.4.01.3815/MG

Destarte, não pode ser levantado o gravame que recai sobre as referidas contas poupanças, por não haver comprovação da origem lícita dos valores nelas depositados.

Do mesmo modo, o pedido de liberação do arresto do veículo de propriedade de [REDACTED] também não merece ser acolhido, pois tal bem móvel ainda interessa ao andamento processual, vez que serve para dar conta ao resarcimento patrimonial pretendido, não alcançando pelo bloqueio de numerário nas contas bancárias.

Além do mais, quanto ao referido bem, o apelante não demonstrou sua específica utilidade à atividade profissional, não sendo possível a desconstituição do arresto, como pretende o requerente.

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação.

É o voto.